



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294361-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA MIYUKI OKUMA, é agravada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2294361-54.2024.8.26.0000

Agravante: Cristina Miyuki Okuma

Agravado: Localiza Rent A Car S/A

Comarca: São Paulo (Foro Regional do Jabaquara)

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Compra e venda de veículo. Decisão saneadora que, ao determinar a produção de perícia de engenharia, ordenou o rateio dos honorários do expert designado para produção do laudo. Inconformismo da autora. Acolhimento. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que a parte que requer a perícia deve adiantar os honorários do perito, salvo quando a perícia é determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, quando deve haver o rateio. No caso, embora não tenha se manifestado quando instada a especificar prova, bem como realizado ao final da contestação apenas protesto genérico, foi a ré a única a pugnar, expressa e especificamente, pela produção de perícia, dedicando inclusive item de sua peça de defesa somente para discorrer a respeito. Deve haver análise lógico-sistemática de toda a peça de defesa, não se restringindo apenas ao capítulo dedicado aos pedidos. Ônus de custeio da prova que deve recair exclusivamente sobre a parte ré. Ordem de rateio afastada. Recurso provido

Voto nº 30710

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Cristiane Vieira, às fls. 164-166 dos autos de ação de rescisão contratual e indenização, que, ao sanear o feito, determinou a produção de prova pericial, estabelecendo o rateio dos honorários periciais provisórios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de cinco dias.

Recorre a autora. Afirma ser equivocado o rateio, porque não requereu a produção de tal prova, tampouco foi ela determinada pelo juízo de ofício. Alega que foi a ré quem expressamente postulou pela produção de perícia em sede de contestação, devendo assim a demandada arcar exclusivamente com o ônus de custeio. Requer, nestes termos, seja reformada a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 20).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

No feito de origem, autuado sob o nº 1014342-53.2024.8.26.0003, busca a autora CRISTINA a declaração de rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a ré LOCALIZA de automóvel, em razão de vícios ocultos posteriormente descobertos cujo reparo não foi realizado a contento.

Quando do saneamento do feito, deferiu-se a produção de prova pericial de engenharia. Nomeado *expert* para a produção do laudo, determinou-se que os respectivos honorários, provisoriamente estabelecidos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seriam rateados pelas partes.

Como é cediço, o ônus de custeio da prova, de adiantamento dos honorários do perito designado, dá-se, na fase de conhecimento, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

No caso em tela, embora nenhuma das partes tenha se manifestado para produção da perícia quando lhes foi oportunizada a especificação das provas, certo é que somente a parte ré especificamente postulara em tal sentido, como se observa de sua peça de contestação, sendo dedicado nesta um capítulo específico apenas para se discorrer acerca da imprescindibilidade de tal modalidade de prova para deslinde da controvérsia (fls. 82-85).

Não obstante ao final da contestação tenha sido feito apenas protesto genérico pela produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento (fl. 98), assim como procedeu a autora agravante na respectiva petição inicial (fl. 14), certo é que deve haver análise lógico-sistemática de toda a peça de defesa, não se restringindo apenas ao capítulo dedicado aos pedidos (neste sentido: AgRg no REsp 1115942-RJ, STJ - 6ª Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 28.02.2012).

Logo, somente a ré agravada pugnou expressa e especificamente pela produção da perícia, devendo arcar integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o ônus de seu custeio.

Em suma, merece reforma a decisão agravada, para que seja atribuído à ré o ônus de depósito dos honorários periciais provisórios, afastando-se a ordem de rateio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora